



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.905235/2010-43
ACÓRDÃO	1201-007.290 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANA-ALBARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO.

Não cabe Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que considere a compensação não declarada, previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Consequentemente, tampouco cabe Recurso Voluntário contra a Manifestação de Inconformidade oferecida contra Despacho Decisório que considera não declarada a compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de processo de crédito cujas compensações foram consideradas não declaradas.

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade expondo as razões pelas quais entendia merecer reforma o Despacho Decisório, expondo a origem do direito creditório vindicado.

O Acórdão Recorrido esclarece que não há recurso, no âmbito do processo administrativo fiscal, contra as decisões administrativas que consideram não declaradas as compensações, e portanto, não poderia a DRJ se pronunciar sobre as compensações das estimativas mensais consideradas não declaradas pela autoridade recorrida, conforme disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por isso, mencionou ser incompetente para reapreciar o Despacho Decisório, esclareceu que em consulta ao Profisc – fls. 79/82, verificou-se que referidos débitos foram encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Em sua petição tomada pelo órgão preparador como Recurso Voluntário, o contribuinte inicia afirmando não se tratar de Recurso Voluntário, mas de petição visando a demonstrar que os débitos constituídos em razão da inadmissão do pedido de compensação, ainda que identificados de forma distinta, já se encontram devidamente garantidos e em discussão judicial nº processo nº50041983420114047122

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

A petição tomada como Recurso não merece conhecimento.

Conforme antecipou a autoridade julgadora de origem, não cabe Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que considere a compensação não declarada,

previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Se não cabe Manifestação de Inconformidade, tampouco cabe Recurso Voluntário ou quejandos.

Muito embora o contribuinte tenha o amplo direito de petição, a este direito não corresponde a obrigatoriedade de conhecimento de tal petição, dados os estritos limites de competência do Conselho.

A Petição Informativa, se assim podemos chamá-la, pode ter utilidade perante a PGFN ou na esfera judicial, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

Ademais, o contribuinte assevera, em sua petição, que a origem da identidade de relação entre débito e crédito já foram objeto de Processos Administrativos e estão sendo discutidos na Esfera Judicial, o que também afasta a competência do CARF por impossibilidade de concomitância, cujo entendimento foi consolidado na Súmula CARF nº 1

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por todo o exposto, não conheço da petição tomada pela autoridade preparadora como Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah